



C0056388A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.061, DE 2015

(Do Sr. Luiz Lauro Filho)

Assegura às pessoas com deficiência prioridade na realização de cirurgia bariátrica no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1978/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas com deficiência a prioridade na realização de cirurgia bariátrica no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, os critérios de classificação para o sobrepeso e a obesidade nas diferentes fases do curso da vida devem seguir as referências do Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) ou outro referencial que venha a substituí-lo.

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º A avaliação da deficiência para aplicação desta Lei será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; e
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Art. 4º No caso de indivíduos adultos, considera-se com sobrepeso aqueles que apresentem IMC $\geq 25 \text{ kg/m}^2$ e $< 30 \text{ kg/m}^2$ e com obesidade aqueles com IMC $\geq 30 \text{ kg/m}^2$, sendo a obesidade classificada em:

- I - Grau I: indivíduos que apresentem IMC $\geq 30 \text{ kg/m}^2$ e $< 35 \text{ kg/m}^2$;
- II - Grau II: indivíduos que apresentem IMC $\geq 35 \text{ kg/m}^2$ e $< 40 \text{ kg/m}^2$; e
- III - Grau III: indivíduos que apresentem IMC $\geq 40 \text{ kg/m}^2$.

Art. 5º O tratamento cirúrgico será indicado apenas nos casos descritos abaixo, os quais deverão ser conjugados com os critérios do art.3º, § 1º desta Lei:

- I - Indivíduos que apresentem IMC $\geq 350 \text{ Kg/m}^2$;

II - Indivíduos que apresentem IMC $\geq 40 \text{ Kg/m}^2$, com ou sem comorbidades, sem sucesso no tratamento clínico longitudinal realizado, na Atenção Básica e/ou na Atenção Ambulatorial Especializada, por no mínimo dois anos e que tenham seguido protocolos clínicos;

III - Indivíduos com IMC > 35 kg/m² e com comorbidades, tais como pessoas com alto risco cardiovascular, Diabetes Mellitus e/ou Hipertensão Arterial Sistêmica de difícil controle, apneia do sono, doenças articulares degenerativas, sem sucesso no tratamento clínico longitudinal realizado por no mínimo dois anos e que tenham seguido protocolos clínicos.

Art.6º Será contra indicada a cirurgia bariátrica de pacientes que apresentem as seguintes características:

I - Limitação intelectual significativa sem suporte familiar adequado; e

II - Transtorno psiquiátrico não controlado, incluindo uso de álcool ou drogas ilícitas;

§ 1º Os critérios de que trata o *caput* deste artigo serão aferidos por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 7º As cirurgias bariátricas de pessoas com deficiência deverão se realizar dentro do prazo máximo de 180 dias contados da data de sua indicação médica.

§1º Nos casos em que a situação concreta recomendar, a cirurgia deverá se realizar em prazo menor, fixado pela equipe multiprofissional e interdisciplinar responsável pelo paciente.

Art.8º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis por sua execução e regulação às penalidades administrativas previstas em lei e regulamento.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade, atualmente, é um sério problema de saúde pública, pois que se constitui importante fator de risco para uma série de doenças crônico-degenerativas. O que é mais preocupante ainda é a tendência de vertiginoso aumento da obesidade e o acometimento de grupos populacionais cada vez mais jovens.

Recentemente, o Ministério da Saúde divulgou estatísticas sobre a prevalência de sobre peso e de obesidade na população brasileira. Os dados tiveram como base pesquisas do IBGE (ENDEF 1974/1975; PNPS 1998; e POF 2008/2009), as quais revelaram que o excesso de peso acomete 52% dos brasileiros adultos, ao passo que a obesidade, 18% deste mesmo grupo.

Quanto ao número de pessoas com deficiências, o IBGE revelou (Censo de 2010) que 23,9% da população brasileira possui algum tipo de deficiência – motora, auditiva, visual ou mental. Isso significa que o País conta com aproximadamente 45,6 milhões de pessoas com deficiência.¹

¹ Informação Técnica, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Em seus recenseamentos, o IBGE solicita uma avaliação funcional sobre o grau de dificuldade das pessoas para andar, subir escadas, ouvir e enxergar, além de uma pergunta direta sobre a deficiência mental ou intelectual. O entrevistado responde se tem total, grande ou nenhuma dificuldade permanente para realizar tais ações ou se não tem nenhuma.

Deve-se distinguir, pois, entre critérios técnicos, clínicos e objetivos para definir o que é considerado deficiência - tendo em vista o usufruto de uma série de direitos -, de uma auto-declaração subjetiva sobre graus variados de dificuldades para a realização de determinadas ações.

Caso se queira ser mais restritivos e considerar como pessoas com deficiência apenas aquelas que declararam incapacidade total ou grande incapacidade para andar, ouvir ou enxergar, além das que afirmaram ter incapacidade mental ou intelectual, o número de deficientes cai para 12,7 milhões, o que representa 6,7% da população. Deve-se, ainda, descontar desse total, o grande número de pessoas que declararam que sua deficiência é no campo visual. Entretanto, deve-se ter bastante cautela ao lidar com estes dados, pois a metodologia adotada pelo IBGE não foi baseada em critérios técnicos – nem poderia ter usado tais critérios, porque seus recenseadores não poderiam inquirir tecnicamente as pessoas sobre suas deficiências ou exigir laudo médico para sua comprovação.

Ao levar em consideração o dado de que temos cerca de 12,7 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, e ao cruzar com o dado que informa que 18% da nossa população adulta é obesa, chegariam a um contingente de cerca de 2,3 milhões de pessoas com deficiência, que seriam também obesas.

Esses deficientes obesos vem sofrendo diuturnamente com a longa espera para a realização de cirurgia bariátrica no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, haja vista que a fila de espera em alguns estados brasileiros ultrapassa os quatro anos, o que agrava, em muito, a vida dessas pessoas, que, além de sofrerem com a obesidade, convivem com deficiências graves.

Visando assegurar os direitos dessas pessoas é que apresento este projeto de lei, que objetiva assegurar às pessoas com deficiência tempo razoável - até 180 dias - para realização de cirurgia bariátrica no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, oferecendo a elas maior qualidade de vida em tempo razoável.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2015.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal

(PSB/SP)

FIM DO DOCUMENTO